



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 26595/17
ASSUNTO: ATO DE INATVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1112/18 - Segunda Câmara

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO, ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pelo registro do ato, considerando que a aposentadoria foi concedida por decisão judicial (Instrução nº 9010/17, peça 28).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 8953/17, peça 31).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à decisão judicial.

Em sede de apelação cível nº 1411957-0, os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiram manter a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, pela possibilidade de aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5^o¹, da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05² às aposentadorias de professores, adotando entendimento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.³

Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado⁴, em conformidade com Acórdão nº 5002/17 – STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e com precedentes desta Segunda⁵ e da Primeira Câmara⁶, entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo

¹ Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

³ ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

⁴ Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

⁵ Acórdão 3986/17 (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

⁶ Acórdão nº 5364/16 -S1C (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1645/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17 – S1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao ente previdenciário acompanhar o recurso proposto contra a decisão do TJ/PR e, em caso de reforma do julgado, apresentar as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedentes desta Corte acima citados, **VOTO** pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente